**TC nº 72-001.315.07-88**

**ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SPTURIS. Serviços de locação, instalação, operação e manutenção de cabinas sanitárias químicas, com fornecimento de materiais e produtos necessários ao uso. Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação e consulta ao CADIN. Precedente. Falhas relevadas. Art. 8º, II, Dec. Mun. 46.662/05. ACOLHIDOS. Votação unânime.**

**TC citado** 72-001.404.07-06.

**Legislação citada:** art. 38, Dec. Mun. 44.279/2003.

**2.618ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Pregão Eletrônico 077/2006 e o Contrato GJU 098/2006, relevando as falhas apontadas por considerá-las de índole preponderantemente formal.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de junho de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

**RELATÓRIO**

Em julgamento a análise do Pregão nº 077/06 e do seu decorrente Contrato GJU nº 098/06, firmado entre a São Paulo Turismo S.A. –

SPTuris e a empresa Magikban de Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de cabinas sanitárias químicas, individuais e portáteis e os consequentes serviços de instalação, operação e manutenção das mesmas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu pela irregularidade da licitação em virtude da não publicação do Edital em jornal de grande circulação e, em relação ao contrato, pela falta de consulta ao CADIN Municipal, contrariando dispositivos legais.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a irregularidade relativa à falta de publicação em jornal de grande circulação não teve o condão de prejudicar a competitividade do certame. Já em relação à falta de consulta ao CADIN Municipal, recomendou que a Origem, antes de realizar contratações, efetue consulta ao Cadastro. Por fim, sugeriu o encaminhamento de ofício à Origem em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa.

A Assessora Subchefe de Controle Externo acompanhou o parecer precedente, no sentido de acolhimento excepcional do procedimento licitatório em exame, bem como do ajuste dele decorrente, sem prejuízo da remessa de ofício à Origem para conhecimento acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal posicionou-se no sentido de que a falta de publicação do instrumento convocatório em jornal de grande circulação não comprometeu a publicidade do certame, eis que 7 empresas participaram do Pregão, e que a ausência de consulta ao CADIN Municipal antes da celebração do ajuste não acarretou nenhum prejuízo, pois, no caso em questão, a contratada não constava do referido cadastro. Sendo assim, opinou pelo acolhimento dos instrumentos e pela relevação das falhas apontadas.

A Secretaria Geral acompanhou os órgãos técnicos preopinantes.

É o relatório.

## VOTO

Conforme análise dos autos, verifica-se que, apesar do desatendimento do disposto no inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal nº 46.662/05, a falta de publicação do Edital em jornal de grande circulação não prejudicou a competitividade do certame, haja vista que 7 empresas participaram do procedimento licitatório e, de outra parte, que houve publicação na imprensa oficial e também através do sistema eletrônico "Licitações-e".

Nesse aspecto, cabe registrar precedente desta Corte em caso análogo, quando do julgamento do TC nº 1.404.07-06. Em relação à ausência de consulta ao CADIN Municipal, em que pese a irregularidade apontada pela Auditoria, é relevante salientar que a contratada está sediada no Município de Embu, tendo inclusive, por ocasião do procedimento licitatório, apresentado declaração firmada por seu representante legal de que não possui nenhuma propriedade imóvel ou empresa constituída no Município de São Paulo e que nada deve aos cofres Municipais, conforme se denota do documento de fl. 52 dos autos, em cumprimento à exigência do parágrafo único do art. 38 do Decreto Municipal nº 44.279/2003. Importante frisar, ainda, que o Pregão Eletrônico foi realizado em 28 de agosto de 2006, e o contrato dele decorrente foi formalizado no dia 01 de setembro do mesmo ano, de modo que as certidões apresentadas pela licitante encontravam-se vigentes à época da assinatura do instrumento contratual.

Diante do exposto, ACOLHO o Pregão Eletrônico nº 077/06 e o Contrato GJU nº 098/06, relevando as falhas apontadas por considerá-las de índole preponderantemente formal.